

negocios, tiras humidos, com a multa de quator mil
reis, e o duplo nas reincidencias: este toque di
recthiato sera dado no sino da Câmara em quan
to não ouzer na Cadea desta Villa que sera no
verao as nove horas, e no inverno a oito.

Art. 3.º Nas despoheiras dar espetaculos publicos
com cavalharias, danças, saltantins, Banceros,
fogo de artificio &c. sem licença da Câmara pa
gando o seguinte: por espas pareas ou Centene
as 800000\$, Cavalhadas 800\$ por saltantins ou
Banceros 600\$ por fogo de artificio, e outros
quais quer espetaculos publicos 400\$. Cada humo
dadas quantias sera paga por cada vez que de
der espas espetaculos. Nas Freguezias sera tudo
pro metade.

Art. 4.º As disposições do Artigo antecedente não
terão logar quando espas espetaculos forem gratis.

Art. 5.º Tira para isto revogado o Artigo
das Porturas de 8 de Fevereiro de 1850. Fori
ram de Carratto - Gabriel de Godoi Moreira -
Joaquim Fori de Oliveira - João Fori da Con
ceição - João Luiz Ferraz de Almeida - Secret.
1853. Secretarios do Governo Francisco Fori
de Lima.

Secretario Esta conforme o Original
Joaquim Corrêa d'Albuquerque

A Assembleia Legislativa Provincial
sobre proposta da Câmara Municipal
das Villas da Cantabrica approvou os de
quintes artigos de Porturas.

Art. 1.^o Fica prohibida a factura de
Paris: os contraventores soffrerao a mul-
ta de trinta mil reis, e o duplo nas re-
currencias, devendo os mesmos serem
de molhos a sua custa.

Art. 2.^o Nenhuma pessoa podera a-
brir boticas sem demonstrar a bama-
ra competentemente habilitada na
forma do artigo treze da Lei de tre-
ze de Outubro de 1832, o contraventor pa-
gara a multa de dez e trinta mil reis,
e o duplo nas recurrencias.

Art. 3.^o Todo o boticario que vender
remedios corruptos, ou ja inutilizados
pelo tempo, incorrera nas mesmas pen-
nas do artigo antecedente.

Art. 4.^o Boticarios que vender reme-
dios sem receita de Professor, authoriza-
do para curar pagara seis mil reis de
multa, salvo, se o remedio for de na-
tureza innocentissima. Os vendedores
de drogas, que sem serem boticarios
aprovados, venderem em doses min-
das substancias venenosas, e duri-
tas, ou remedios muito activos, quer
sem receita de Professor, quer com
ella, assim como os individuos que
venderem as ditas substancias em

em grandes proreses, ainda que boticarias
depois a escravos e pipas desconhecidas,
Purpuras, e que não precisarem de mais, no
exercício de sua profissão, e afixaram a
multa de dez annos mil reis, sempre
juizo das fúrias mais graves, que fize de
um soffrer das justicias criminaes, na
conformidade das leis. *Depois da 1.^a*
Assembleia Legislativa Provincial de São
Paulo 20 de Outubro de 1854 — *Barão*
do Tietê Vice-Presidente — *Deputado Pinheiro*
de Ubatuba Contra 1.^o Secretário —
João Antonio Junior, 2.^o Secretário.

Esta conforme o original.

Secretário
Joaquim Corrêa d'Albuquerque

A Assembleia Legislativa Provincial
depois proposta da Camara Municipal
por da Villa da Constituição approvou
o seguinte artigo de Lei.

Art. unico — *Tudo a gente que pi*
er correr uma rixa entre Municipios
de mais de duzentos mil reis, e de
qual que o maior superior a este, pre
gará o imposto de dez por cento para
a caixa da Municipalidade, não po
denado vender os bilhetes, sem que por
incorrerem praga ataca a vista do
plano que com o recibo apresentará
ao fiscal, e este lhe preparará a licença
de contraventores pagando a multa de
trinta mil reis, e afixaram este dia